



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722272/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.974 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de junho de 2024
Recorrente OLGA GOMES DA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS e 1/3 DO ABONO

Uma vez comprovado que o valor que foi considerado omitido não compõe a base de cálculo do IRPF esse valor deve ser excluído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 1042.153- 4ª Turma da DRJ/POA (fls. 44 e segs.).

Mediante Notificação de Lançamento às fls. 06 a 09, reduz-se o saldo do imposto a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, em R\$ 147,34, alterando-o de R\$ 1.493,89 para R\$ 1.346,55.

A ação da Fiscalização decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual exercício 2008, ano calendário 2007, Retificadora, DIRPF/2008, cópia às fls. 17 a 22, quando foi apurada a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 535,79, confrontando as informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou as informações contidas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme relatado na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, integrante da Notificação de Lançamento, à fl. 07. O enquadramento legal: arts. 1º a 3º e parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da

Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/02, art. 43 e 45 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou tempestivamente impugnação à Notificação Fiscal, à fl. 02, argumentando que os rendimentos são não tributáveis, visto que se trata de valores pagos a título de abono pecuniário de férias – art. 143 da CLT. Junta documentação às fls. 10 a 12.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conhece-se da impugnação.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

De imediato, examinando-se a documentação acostada ao presente processo e as razões apresentadas pelo contribuinte, passa-se à análise da questão em litígio.

Especificamente à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, o contribuinte apresentou contracheque do mês de novembro/2007, emitido pelo Serviço Social da Indústria – Sesi, no qual consta o item “Abono de Férias”, no valor de R\$ 1.607,38 – doc. fl. 11. Desconsidera-se a informação constante do documento “Composição de pagamento Abono de Férias”, visto que não se trata de documento hábil, pois sem a identificação da empresa empregadora e do responsável pela sua emissão. Dessa forma, confirmado que o abono pecuniário relativo à conversão de 1/3 de férias, definido no art. 143 da CLT, alcança o valor de R\$ 1.607,38, o qual se constitui em rendimento não tributável na fonte e na declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física, observado o disposto no artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 936, de 05 de maio de 2009, fica, por conseguinte, mantida a referida omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 535,79 (R\$ 2.143,17 – R\$ 1.607,38).

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/02/2013, o sujeito passivo interpôs, em 11/03/2013, Recurso Voluntário, fls. 50 e segs, sustentando, em apertada síntese, que o abono de férias e um terço desse valor não é tributável, sendo que o valor de R\$ 1.607,38 e R\$ 535,79 não é tributável para o imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A lide se restringe a omissão do valor de R\$ 535,79, que o recorrente diz que se refere ao valor de 1/3 do abono de férias.

O contribuinte apresenta documento às fls. 52, que serão aceitos com base no princípio da verdade material.

Neste documento consta a rubrica ADIC. de Férias no valor de R\$ 1.071,59. Observa-se que ao somar as rubricas Férias (R\$ 1.592,18), Abono de Férias (R\$ 1.607,38) e Férias S/ Variante (R\$ 15,20) o valor total é R\$ 3.214,76 e 1/3 desse valor é R\$ 1.071,59, que é justamente o valor da rubrica Adic.de Férias, logo se conclui que o valor de R\$ 535,79, que corresponde a 1/3 do abono de férias está incluído nesta rubrica ADIC.de Férias (R\$ 1.071,59).

Desta forma entendo que assiste razão ao recorrente e deve ser cancelada a Omissão de Rendimentos no valor de R\$ 535,79, sendo restabelecidos os valores que constam na DIRPF que deu origem a notificação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho